



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IEPSE – Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação (IEPSE), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201800931		
PARECER CNE/CES N°: 101/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação, código e-MEC nº 22981, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201800931. A Instituição de Educação Superior (IES), com sede em Brasília, no Distrito Federal, é mantida pelo IEPSE – Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação, código e-MEC nº 17036.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201800931	
	<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	17036	
<i>CNPJ</i>	08.574.216/0001-72	
<i>Razão Social</i>	IEPSE - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA EM SAUDE E EDUCACAO	
<i>Endereço</i>	SHIS QI 05 Chácara 85, Bairro Lago Sul, Município Brasília/ DF, CEP 71600790	
	<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	22981	
<i>Nome da Mantida</i>	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE E EDUCAÇÃO	
<i>Sigla</i>	IEPSE	
<i>Endereço Sede</i>	SHIS QI 05 Chácara 80 a 85, Bairro Lago Sul, Município Brasília/ DF, CEP 71600620	
	<i>Índices da Mantida</i>	
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	-	-
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	-	-
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-
<i>IGC Contínuo</i>	-	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201801266	1428126	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 29/05/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação:144816), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: SHIS QI 05 Chácara 80 a 85, Bairro Lago Sul, Município Brasília/ DF, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,57
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,89
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	2,67

<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,46
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos atribuídos aos seguintes indicadores:

4) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, considerando o PDI da IES e a justificativa apresentada pela comissão de avaliação para a atribuição do conceito esta Relatoria manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação no que se refere ao indicador 5.7, minorando o conceito de 3 para 2.

É necessário observar que os conceitos dos eixos estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado dos eixos, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,57
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,89
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	2,61
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,44
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

b. Da análise do pedido

Após análise documental, com base no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente; e do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora. Os documentos probatórios citados, são parte integrante da instrução processual, e devem ser apensados ao processo, sob pena de indeferimento do pleito, conforme determina a legislação em vigor.

Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 27/1/2021 e se constatou que a Mantenedora se encontra em situação regular.

c. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente,

pois obteve conceitos insatisfatórios no eixo 5 - Infraestrutura e em indicadores considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CI igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme relatório reformado pela CTAA
Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI	Não atendimento do quesito, obteve conceito 2,61 no Eixo 5 - Infraestrutura, conforme relatório reformado pela CTAA
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes	Documentação inserida no presente processo
Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Não atendimento do quesito, documentação não consta do presente processo
Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Em consulta aos sites da Caixa e da Receita Federal, em 27/1/2021, constatou-se que a Mantenedora se encontra em situação regular.
Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório reformado pela CTAA
Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório reformado pela CTAA
Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD	Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.13 do relatório reformado pela CTAA
Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório reformado pela CTAA
Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte	Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório reformado pela CTAA
Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação	Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório reformado pela CTAA
Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório

5. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seu parecer, constante do anexo desse processo, que resultou na seguinte manifestação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201801266	1428126	PEDAGOGIA - Docência da Educação Infantil/Administração Educacional	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional do INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA EM SAÚDE E EDUCAÇÃO para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Considerações do Relator

A IES, apesar do Conceito Institucional (CI) 3 (três), não obteve conceito adequado na Dimensão 5 – Infraestrutura, recebendo o conceito 2,61. Nessa dimensão os conceitos, por indicador, insuficientes foram: 5.9 – Biblioteca Infraestrutura; 5.11 – Salas de Apoio de Informática; 5.13 – Estrutura dos Polos; 5.15 – Infraestrutura de execução e suporte; 5.16 – Plano de expansão de equipamentos e 5.17 – Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação.

Apesar das questões que giram em torno do processo de avaliação externa, não se pode admitir que a IES não os conhecesse ou tenha sido surpreendida por um indicador ou outro. Esse fato indica que, mesmo em indicadores típicos de oferta presencial, a IES sabia das exigências e tinha conhecimento que a visita na sede implicaria na análise contida no instrumento mesmo porque ocorrem, com frequência, a adoção, por parte de IES, de polos na sede.

Não há, assim, justificativas para tão baixo desempenho em uma dimensão relevante. Deve-se ainda considerar um conjunto prevaletente de mínimos obtidos em outros indicadores, sem nenhum ponto de destaque positivo, a ser mencionado na avaliação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação (IEPSE), com sede na Quadra SHIS QI 5, Chácara 80 a 85, Setor de Habitações Individuais Sul, Lago Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo IEPSE – Instituto de Ensino e Pesquisa em Saúde e Educação, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente